



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 660671 - RJ (2021/0115329-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JULIA EMILIA MELLO LOTUFO (PRESO)
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTROS - DF016649
CAROLINE PERESTRELLO GONÇALVES MACHADO -
DF057356
RICARDO VENANCIO - DF055060
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIA EMÍLIA MELLO LOTUFO, o qual recebo como pedido de reconsideração, contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *mandamus*, em virtude da incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 256/258).

Segundo consta dos autos, a agravante foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal, no art. 1º, § 1º, II e § 2º, I, e no art. 1º, § 1º, I, ambos da Lei n. 9.613/1998. Na mesma oportunidade, o Ministério Público postulou a prisão preventiva, cujo pleito foi acolhido por ocasião do recebimento da denúncia, em decisão proferida no dia 15/3/2021. Porém, o mandado de prisão ainda não foi cumprido – Ação Penal n.0291962-20.2020.8.19.0001.

Nas razões do presente agravo, a defesa insiste que a ré não está foragida e "*ÚNICA razão pela qual a agravante ainda não se apresentou às autoridades competentes é o PERIGO DE VIDA que estará a correr caso seja recolhida em ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Inclusive, está a agravante a pleitear que possa 'ENTREGAR-SE' e ficar presa em sua CASA (prisão DOMICILIAR); sendo que seu único temor é pela sua VIDA e de sua FILHA, ainda MENOR, contando com MENOS de 12 (DOZE) ANOS de idade*" (e-STJ fls. 264/265).

No ponto, destaca que o seu ex-marido, Adriano da Nóbrega (Capitão Adriano), foi assassinado em circunstâncias que ainda estão sendo investigadas. Sustenta que a agravante não possui qualquer tipo de vinculação com as condutas criminosas imputadas ao seu falecido marido.

Aduz ser a ré mãe de uma menina de 9 anos "*que se encontra DESAMPARADA e à mercê de cuidados de terceiros em razão da situação atual que se impôs à sua mãe*" (e-STJ fl. 266), e conclui que a ré faz jus ao regime domiciliar nos termos do art. 318, V e 318-A, I e II, do CPP e cita o HC coletivo n. 143.641 do STF.

Assevera não haver previsão no Regimento Interno do STJ de "*hipótese em que o Ministro Presidente detenha competência exclusiva de julgar habeas corpus seja ele da natureza que for*" (e-STJ fl. 267). Afirma, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 21-E, IV, do RISTJ, pois não se trata de caso de incompetência manifesta. E defende "*o correto seria que a distribuição, como de praxe, tivesse se dado LIVREMENTE, independente do assunto abordado no remédio constitucional em questão*" (e-STJ fl. 267).

Ressalta que a decisão impugnada no presente *mandamus* carece de fundamentação idônea, justificando a superação da Súmula n. 691/STF.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o processo seja levado para julgamento no colegiado.

É o relatório, **decido**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Com efeito, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir, em princípio, casos como o dos autos. Nessa trilha, não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Nesse estágio processual, portanto, deve-se analisar a existência de teratologia

ou ilegalidade evidente.

Examinando a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido da defesa, **observa-se que há fundamento válido para a prisão preventiva com a finalidade de resguardar a ordem pública.**

Segundo consta dos autos, a paciente é acusada de integrar uma associação criminosa voltada para a lavagem de dinheiro, oriunda de outra organização que teria sido supostamente liderada por seu ex-companheiro, já falecido. A decisão pontua que "*os crimes antecedentes aos delitos, de 'lavagem' de dinheiro que é objeto da ação penal, são de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, incluindo uma complexa e poderosa organização criminosa estruturada sob a forma de milícia e/ou grupo paramilitar, a atuação na nefasta atividade 'mafiosa da contravenção - jogo do bicho' e 'máquinas caça-níqueis.'*"

De fato, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, cito precedentes desta Corte: HC 601.032/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020; RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021 e HC 619.147/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021.

Outrossim, **entendo não ser o caso de aplicação da recomendação do CNJ**, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Com efeito, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus/Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) **a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que**

se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

No caso, segundo registrado na decisão de primeiro grau, "*não há comprovação da impossibilidade de que esta receba tratamento no sistema prisional, bem como não se revela que o estabelecimento penitenciário seja capaz de causar mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida*"

Vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, no sentido de que "*a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.*" (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Ainda, conforme lição do insigne Ministro, "*este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo coronavírus, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente*" (HC n. 572.292/AM, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Quinta Turma, Data da Publicação:14/4/2020).

Portanto, não se verifica teratologia em relação a esses dois pontos a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula da Suprema Corte.

Todavia, entendo que a decisão deve ser reconsiderada em razão da condição de mãe de uma criança, para proteger o melhor interesse da filha, de 9 anos de idade.

Eis as razões da decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício postulado (e-STJ fls. 187/208):

2. DO REQUERIMENTO DE REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS À ACUSADA JULIA EMILIA MELLO LOTUFO:

A Defesa de JULIA EMILIA MELLO LOTUFO requereu a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar, às fls. 6444/6460, instruído com documentos de fls. 6461/6486,6488/6490 e 6580.

Inicialmente, não há amparo legal ao requerimento de autuação em apartado, sendo certo que o feito já tramita em segredo de justiça.

De outro lado, indefiro os requerimentos de revogação da prisão preventiva, bem como de substituição por prisão domiciliar.

*Em que pese a combativa e judiciosa insurgência da defesa técnica da acusada, **restam inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, conforme decisão de***

fls.6291/6299, a seguir transcrita:

“Dado o contexto fático e probatório acima exposto, passa-se à análise do requerimento de custódia cautelar dos acusados RODRIGO BITENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL.

A medida cautelar requerida revela-se necessária e adequada para resguardar a instrução criminal, assegurar a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, bem como garantir a aplicação da lei penal, observada a gravidade dos fatos imputados, suas circunstâncias e condições pessoais dos acusados, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.

Na hipótese, a denúncia imputa aos acusados a suposta prática de “lavagem” de dinheiro, usura pecuniária e associação criminosa, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Logo, atendido o requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do fumus comissi delicti. Conforme acima exposto, os elementos probatórios colhidos à luz de cognição sumária, conferem subsídio da existência dos fatos criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria.

No caso, a imputação do delito de “lavagem” de dinheiro tem como crimes antecedentes aqueles praticados por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido).

Consta que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (já falecido) foi denunciado nos autos da ação penal de nº 0008202-94.2019.8.19.0001 (que convencionou-se denominar de “OPERAÇÃO INTOCÁVEIS”), em curso no IV Tribunal do Júri da Comarca da Capital, por, supostamente, integrar organização criminosa estruturada sob a forma de milícia, atuante nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências.

De acordo com o Parquet, ADRIANO MAGALHÃES DANÓBREGA figurava como um dos principais líderes da suposta organização criminosa, coordenando e mantendo controle de todos os delitos próprios da atividade de milícia, dentre as quais, “a venda e locação ilegal de imóveis, grilagem de terras, extorsão demoradores e comerciantes da região com cobranças ilegais de taxas referentes a ‘serviços’ prestados, ocultação de bens adquiridos com proventos das atividades ilícitas, falsificação de documentos públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia e todas as demais atividades para a tomada e manutenção da dominação de territórios”.

De outro lado, na ação penal autuada sob o processo nº0120773-71.2020.8.19.0001, em curso neste Juízo, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também foi identificado como integrante da suposta organização criminosa que convencionou-se denominar “ESCRITÓRIO DO CRIME”.

Sobre esse possível crime antecedente à “lavagem de dinheiro” imputada aos acusados, segundo constou da decisão de admissibilidade da referida ação penal, “têm-se indícios de que o grupo criminoso conhecido por ‘ESCRITÓRIO DO CRIME’ foi constituído visando a prática serial de delitos, incumbindo-lhes, em especial, o planejamento e execução de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa de qualquer natureza”. Na decisão afirmou-se ainda: “O produto das investigações levadas acabo indica que o ora denominado ‘ESCRITÓRIO DO CRIME’ é composto de verdadeiros ‘mercenários’, que funcionam como ‘matadores profissionais’ dentro da dinâmica

envolvendo as relações ilícitas de poder e ‘acertos de conta’ próprias de uma estrutura muito maior do complexo ‘submundo’ do crime organizado instalado no Estado do Rio de Janeiro. E neste ambiente, ganham protagonismo os círculos de exploradores de “jogos de azar” (conhecido como “Contraventores”), as milícias, tudo sob os auspícios da inércia de agentes públicos “corrompidos”.

Noutro turno, os elementos de informação produzidos consubstanciam sólidos indicativos de que ADRIANOMAGALHÃES DA NÓBREGA também tinha atuação de destaque no submundo da “Contravenção” – “jogo do bicho” e “máquinas caça-níqueis”.

Neste cenário, tem-se que os crimes antecedentes aos delitos de “lavagem” de dinheiro que é objeto da ação penal são de exacerbada gravidade e gigantesca danosidade social, incluindo uma complexa e poderosa organização criminoso estruturada sob a forma de milícia e/ou grupo paramilitar, a atuação na nefasta atividade “mafiosa” da contravenção - jogo do bicho” e “máquinas caça-níqueis” –. Além disso, em paralelo a essas atividades (e até mesmo de forma complementar às demais), foi identificado indícios da suposta formação de um grupo criminoso de atuação brutal, direcionada a execução de pessoas sob encomenda e para manutenção de forças ilícitas de poder.

Saliente-se que o principal beneficiário dos processos de “lavagem” de dinheiro denunciado é o nacional ADRIANOMAGALHÃES DA NÓBREGA, já falecido, a quem foi atribuída posição de destaque e liderança de poderosíssimas estruturas criminosas, cujos meios e recursos envolvidos foram capazes de conferir às suas ações níveis de implantação alargada, com potencial, inclusive, para interferir e fragilizar as instituições públicas, sobretudo aquelas que atuam no sistema de persecução penal.

Registre-se que grande parte dos crimes ora atribuídos aos acusados foram cometidos no longo período em que ADRIANOMAGALHÃES DA NÓBREGA encontrava-se foragido da Justiça (em razão da decretação de sua prisão nos autos do processo sob o nº0008202-94.2019.8.19.0001). Nesta condição, aquele valia-se dos acusados para executar diversas tarefas relativas à gestão financeira de seus negócios ilícitos.

Cabe salientar que há indicadores de que os acusados RODRIGO BITTENCOURT FERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL tinham uma ligação muito próxima e direta com ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, o que lhes conferiu, ao atuarem em seu nome e sob seu comando, a absorção da figura de poder e representatividade no submundo do crime que este último ostentava.

Noutro turno, apesar de não ser possível quantificar os valores envolvidos na suposta “lavagem de dinheiro” imputada, os dados produzidos são capazes de indicar a movimentação de cifras milionárias.

A título de ilustração, segundo dados da UIF/COAF, o denunciado RODRIGO BITTENCOURT movimentou, através de sua conta bancária pessoal, no período compreendido entre 03/07/2018 a 28/04/2020, montante superior a R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais); e através da conta bancária da empresa CRED TECH NEGÓCIOS FINANCEIROS LTDA., o acusado movimentou, entre 01/08/2019 a 28/04/2020, o montante de R\$3.624.531,00 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais). Além disso, a análise de dados telemáticos pertencentes à acusada JULIA LOTUFO indicou (numa foto de parte de uma planilha de

contabilidade) que ADRIANOMAGALHÃES DA NÓBREGA chegou a movimentar (créditos e débitos) mais de R\$ 1.845.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil reais) só no mês de maio de 2019 (repita-se que este montante consta de parte da planilha, de modo que podem alcançar valores muito maiores).

De outro lado, as tipologias de “reciclagem” de ativos ora imputados são de significativa complexidade e com a adoção de métodos empresariais sofisticados.

Daí se deduz, o periculum libertatis, de modo que a custódia cautelar se mostra imprescindível para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Primeiramente, os crimes antecedentes demonstram inequívoca gravidade em concreto, afinal cuida-se de organização criminosa complexa e bem estruturada, marcada pelo uso de coação e violência em larga escala, incluindo a atuação de agentes públicos corrompidos, que promove o domínio de grandes áreas do Rio de Janeiro e é responsável por diversos crimes de intensa lesividade.

Além disso, até pela dimensão da organização criminosa, o volume de valores objeto de “lavagem” de dinheiro é excessivo, o que denota maior danosidade social das condutas.

Portanto, é intensa a gravidade em concreto das circunstâncias do fato imputado que, segundo pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é indicador de violação da ordem pública a ser garantida pela prisão preventiva (precedentes: STJ - HCn.353805/MG, EDclno RHCn.67547/PR, RHCn.70193/RJ e HC 312.391/SP; STF - RHC121.750/DF e HC103302/SP).

De outro lado, presente ainda a possibilidade de reiteração na prática criminosa que igualmente constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva (precedentes: STJ - HC368393/MG e HCn.330813/MS; STF - HC 122.409 e HC122.820).

Na mesma linha, também é firme a orientação de que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de23/4/16). No mesmo sentido: HC 142792 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017; HC 138552 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017; HC 142795 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017.

Sobre o tema, cite-se precedente:

(...)

Destaque-se que grande parte dos crimes atribuídos aos acusados foram cometidos no longo período em que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA encontrava-se foragido da Justiça (em razão da decretação de sua prisão nos autos do processo sob o nº 0008202-94.2019.8.19.0001). Importante consignar que a situação de foragido daquele pode ser considerada como um dos ambientes propiciadores de uma atuação criminosa mais intensa dos acusados. Daí se denota um comportamento dos acusados de enfrentamento da Justiça Criminal e de posicionamento reiterado à margem da Lei.

Este cenário acaba por indicar ânimo do grupo criminoso de criar embaraços aos regulares procedimentos criminais em curso na época da fuga de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

Por consequência, ganha credibilidade o receio de que, em liberdade, os acusados destruam ou ocultem provas.

Em reforço, dados produzidos dão conta de que, após a morte de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, os acusados praticaram atos tendentes a ocultar e dissipar ativos. Com efeito, a prisão provisória tem sua imprescindibilidade também escorada no juízo prospectivo quanto à probabilidade deque os denunciados, uma vez em liberdade, possam interferir no ato de colheita de elementos probatórios (nesse sentido: STF –AC 4.352/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).

O contexto desenhado, em especial o poder econômico dos réus (dado o gigantesco volume de dinheiro, em tese, produto de crimes antecedentes e/ou objeto da “lavagem”), bem como o demonstrado comportamento de embaraço à atuação da Justiça Criminal (quando da fuga de ADRIANO MAGALHÃES DANÓBREGA), são indicadores da necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Nesse sentido, cite-se precedente:

(...)

De outro lado, observado o disposto no artigo 312, §2º do CPP, presente o requisito da contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão provisória, uma vez que não há notícia da cessação da atividade criminosa, sobretudo quando verificado que a ocultação patrimonial é delito permanente cujos efeitos se protraem no tempo. Confira-se jurisprudência:

(...)

Por sua vez, as circunstâncias narradas acima, conjuntamente, revelam que não se mostra cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (artigo 282, §6º do CPP). Assim, a custódia cautelar de RODRIGO BITENCOURTFERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLOLOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDADBITTENCOURT FERNANDES LEAL (os quais possuem posições de destaque nos supostos comportamentos delituosos acima relatados), mostra-se necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo a ordem pública e para conveniência da instrução. (...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO APRIÇÃO PREVENTIVA de RODRIGO BITENCOURTFERNANDES PEREIRA DO REGO, JULIA EMILIA MELLO LOTUFO, LUIZ CARLOS FELIPE MARTINS e DANIEL HADDAD BITTENCOURT FERNANDES LEAL.”

Permanecem incólumes os fundamentos apresentados, os quais são baseados em elementos extraídos do caso (artigo 282, §6º do CPP), que indicam justo receio de perigo da acusada e existência concreta de fatos contemporâneos a ela atribuídos que justificam a medida extrema (artigo 312 §2º do CPP).

Conforme demonstrado, a segregação cautelar se mostrou como única alternativa para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312, caput do CPP). Nenhuma outra medida menos gravosa se evidencia satisfatória e profícua aos fins almejados.

Neste ponto, em síntese, a decisão apresentou como elementos concretos a embasar esta conclusão: (i) a existência de crimes antecedentes à “lavagem de dinheiro” gravíssimos praticadas em âmbito de poderosas organizações criminosas, capazes de conferir às suas ações níveis de implantação alargada; (ii) há indicativos de que a acusada apresentava-se com posição de comando nos crimes ora denunciados, bem como teria absorvido a figura de poder e representatividade que o seu ex-marido, ADRIANO

MAGALHÃES DA NÓBREGA, ostentava no submundo do crime; (iii) há indicativos de comportamento da acusada de enfrentamento da Justiça Criminal e de posicionamento reiterado à margem da Lei; (iv) o volume financeiro objeto e/ou produto dos crimes denunciados é altíssimo; (v) a lavagem de dinheiro imputada apresenta significativa complexidade e sofisticação; (vi) o alto poder econômico indiciado pela ré; (vii) a existência de fundadas suspeitas de permanência criminosa da ocultação patrimonial.

Em complemento ao já explicitado em decisão anterior, verifica-se que a ré atualmente constituiu união estável (fls. 6465/6466) com pessoa que apresenta vida profissional estabelecida no exterior (fls. 6473). Registre-se que este fato somente está sendo mencionado pelo Juízo na presente decisão em razão de ter sido ventilado nos autos pela própria defesa, que informou que o companheiro da acusada, “é empresário do ramo de importação e exportação, viaja constantemente, inclusive e especialmente para o EXTERIOR”.

Ora, esta condição da acusada, aliado ao gigantesco poder econômico externado, reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e evitar fuga ao exterior (nesse sentido: HC 401.569/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017).

Ademais, presentes os requisitos da custódia cautelar, eventuais condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, domicílio fixo e outros, não obstam a prisão provisória (precedentes do STF: HC 130.412 – Rel. Min. Teori Zavascki – j. 03.11.2015 – DJe19.11.2015; RHC 125.457 – Rel. Min. Gilmar Mendes – 2ª T – j.10.03.2015 – DJe 30.03.2015; HC 122.409 – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª T – j.19.08.2014 – DJe 11.09.2014 e HC 74.666-7/RS – Rel. Min. Celso de Mello – 1ª T. – j.26.11.1996 – DJU 11.10.2002).

Nessa linha, confira-se: “(...) A existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica na espécie.”(HC 142792 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017PUBLIC 30-06-2017).

Noutro giro, não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo.

Observado o disposto no artigo 312, §2º do CPP, presente o requisito da contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão provisória, uma vez que não há notícia da cessação da atividade criminosa, sobretudo quando verificado que a ocultação patrimonial é delito permanente cujos efeitos se protraem no tempo (nesse sentido: RHC 144295, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSOELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018). Neste ponto, cabe salientar que os dados produzidos até então, dão conta de um patrimônio ainda inestimável, mas sabidamente em grande monta, que seria titularizado pelo ex-companheiro da acusada, **ADRIANOMAGALHÃES DA NÓBREGA**, e teria sido dissipado ou ocultado por esta.

Além disso, os indícios de autoria em relação à acusada foram detectados após o transcurso de lapso temporal necessário e razoável para a conclusão das investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia. Sobre o tema, citem-se precedentes:

(...)

De outro lado, as alegações intituladas pela defesa de “medo da requerente ter sua vida ceifada”, estas foram construídas em especulações e deduções que, por óbvio, não podem servir de esteio a obstar uma prisão preventiva.

Inclusive, caso demonstrado que o preso tem sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada, o artigo 84,§3º da LEP prevê a possibilidade de segregação em local próprio, com medida protetiva.

Noutro turno, igualmente não merece acolhimento a argumentação defensiva quanto à necessidade de soltura em razão da Resolução nº62/2020 do CNJ e da condição de saúde da acusada.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação de nº 62 para que os Magistrados adotem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Nesse ponto, segundo o STJ, “a Recomendação nº 62/2020 não é lei nem cria direitos ou obrigações; é somente um aconselhamento, vale dizer, um ato que conclama os juízes e os Tribunais a adotarem, com razoabilidade, medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo” (HC nº 572428/ES).

Ainda segundo a Corte Superior: “A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça” (HC n.576.333/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTATURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

Acrescente-se que foi editada a Portaria Interministerial nº 07, de 18 de março de 2020 pelos Ministérios da Segurança Pública e Saúde, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, não havendo recomendação específica para liberação indiscriminada das pessoas encarceradas, ainda que sujeitas a prisão domiciliar. Ao contrário, foi determinado que as pessoas custodiadas e incluídas no grupo de risco da COVID-19 devem ter sua saúde monitorada de forma prioritária e, nos casos de eventual diagnóstico da doença, proceder com o isolamento do interno, e em caso mais gravoso, o devido encaminhamento do interno para o Hospital de Referência.

Ainda, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal, ao negar referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347, se manifestou entendendo que as medidas para evitar a contaminação de presos foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do próprio Conselho Nacional de Justiça, de modo que não se revela possível a soltura indiscriminada das pessoas atualmente encarceradas em todo o País.

Ou seja, a Recomendação n.º 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes cometidos sem violência.

No caso concreto, a condição de saúde da acusada (que alega sofrer de doenças relacionadas a distúrbios psiquiátricos de ansiedade, depressão e síndrome do pânico e, especialmente, nódulos cancerígenos que demandam medicação diária) não garante a revogação automática da prisão preventiva, que está calcada em decisão devidamente fundamentada.

Consoante a jurisprudência do STJ, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: “a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida” (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe04/05/2020).

Na hipótese, não restou demonstrada a indispensabilidade da prisão domiciliar pelo o atendimento desses requisitos.

Em que pese os laudos de médicos particulares possam indiciar o enquadramento da acusada no chamado “grupo de risco” da doença COVID, não há comprovação da impossibilidade de que esta receba tratamento no sistema prisional, bem como não se revela que o estabelecimento penitenciário seja capaz de causar mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

Neste particular, no sistema carcerário do estado do Rio de Janeiro as unidades prisionais femininas operam com efetivo abaixo da capacidade estabelecida. A propósito, dados oficiais da SEAP/RJ de 05/04/2021 dão conta de que no sistema prisional há 1.732 vagas (para presas femininas), sendo certo que o efetivo atual é de 1.464 internas.

Além disso, verifica-se que o sistema prisional fluminense conta com uma série de medidas tendentes a minimizar os riscos epidemiológicos do COVID-19 nas unidades.

Apenas a título de ilustração, essa criteriosa e delicada atuação dos atores envolvidos no sistema prisional acabou por ensejar uma diminuição significativa da população carcerária do estado do Rio de Janeiro, que passou de 52.473 (cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e três mil) em 09/03/2020 para 43.694 (quarenta e três mil seiscentos e noventa e quatro) em 05/04/2021, apresentando uma curva constante de diminuição. Além disso, também com a finalidade de atender a recomendações técnicas foram tomadas providências administrativas pela SEAP/RJ para prevenir a propagação da doença no sistema carcerário deste Estado como, por exemplo, a diminuição drástica do fluxo de pessoas nas unidades prisionais e entre elas, a instalação de unidades de isolamento e quarentena para casos suspeitos e para recém-ingressos no sistema, a criação de protocolos de atendimento médico, dentre outras medidas (Decreto Estadual nº 47.068/2020 e atos subsequentes).

Como resultado destas providências, dados oficiais SEAP/RJ revelam que o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro contabilizou 505 contaminados e 16 óbitos por COVID-19, desde que declarada a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia COVID-19.

Com efeito, é inequívoco que as adequadas e possíveis providências de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública estão sendo adotadas de maneira tempestiva, segundo a necessidade vislumbrada e, sobretudo, baseada exclusivamente em critérios técnicos e/ou fundado em evidências, sendo certo que no caso não se mostra adequada a adoção de medidas substitutivas da prisão à ré.

(...)

Por fim, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, os fundamentos cautelares justificadores da imprescindibilidade da prisão provisória, como medida excepcionalíssima, foram expostos ao longo do feito, conclusão que não se altera pela condição familiar e de saúde da filha da acusada.

No caso, não houve a imprescindível comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 318, incisos V e artigo 318-A do CPP, conforme exige o parágrafo único daquele dispositivo legal.

Como dito acima, a prisão domiciliar não se revela adequada e suficiente para atingimento dos fins processuais da segregação provisória. Neste ponto, lembre-se que, em sede de cognição sumária, foram verificados fortes indicativos de que a ré atuou ativamente no auxílio para que seu ex-companheiro, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, vulgo CAPITÃO ADRINAO, se mantivesse foragido.

Mas não é só.

Os elementos dos autos demonstram que a acusada JULIA

EMILIAMELLO LOTUFO assumiu grande parte de suas tarefas ilícitas atribuídas ao seu ex-companheiro, numa postura de renitência delitiva e de enfrentamento da Justiça Criminal.

Além disso, os dados probatórios indicam que por inúmeras vezes a acusada esteve ausente da companhia de sua filha menor, por lapsos consideráveis de tempo, nas oportunidades em que teve encontros com seu ex-companheiro, foragido da Justiça em outro Estado. Inclusive, atualmente, a ré é considerada foragida, e sua filha não está sob seus cuidados.

Essas circunstâncias, quando reunidas, denotam a excepcionalíssima condição de inadequação da aplicação da prisão domiciliar substituta da preventiva em razão da necessidade de criação da filha menor de 12 anos (artigo 318, parágrafo único, do CPP).

Portanto, são circunstâncias extraídas do caso concreto, a luz de cognição sumária, que contraindicam a concessão da benesse pleiteada pela defesa.

Pertinente, aqui, passagem extraída de julgado do STF (HC n.105.585, Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 21/8/2012): "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (STF, HC n. 105.585, Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe de 21/8/2012).

(...)

Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos defensivos de revogação da custódia cautelar e de substituição por prisão domiciliar.

Considerando a atual fase do processo, DETERMINO o RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM CARÁTERRESTRITO (caso necessário, expeça-se contramando), BEM COMO AEXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PRISÃO SEM QUALQUERRESTRICÇÃO.

Disse o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fl. 245):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor da paciente JÚLIA EMILIA LOTUFO, que responde pela suposta prática dos delitos previstos no art. 288, caput, do Código Penal; art. 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei nº 9.613/98, (1x) (capítulo III. A); art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98 (1x) (capítulo III. B). Ao que se infere dos autos, a paciente pertenceria a uma organização criminosa capitaneada por seu ex-companheiro já falecido Adriano da Nóbrega, também conhecido como Capitão Adriano

O impetrante alega constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em face da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, postulando sua revogação. Alternativamente, requer a conversão da prisão preventiva em domiciliar ou ainda aplicação de outras medidas cautelares.

É o sucinto relatório.

Mostra-se inviável acolher-se o pleito sumário, porquanto a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da irresignação, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Assim, INDEFIRO a liminar.

Tendo em vista que o processo originário é eletrônico, dispensei informações. Dê-se vista à ilustrada Procuradoria de Justiça.

Segundo consta dos autos, **a paciente é mãe de uma menina de 9 anos de idade** e, de acordo com a inicial, a criança se encontra sob os cuidados de uma terceira pessoa, sem qualquer vínculo familiar. Confira-se (e-STJ fl. 275):

*38) Apenas para esclarecer a **URGÊNCIA** da presente demanda e a **IMPREScindIBILIDADE** de ser **SUPERADA** a Súmula 691/STF no presente caso, deve-se ressaltar que a filha da agravante, repita-se, **CRIANÇA DE APENAS 9 (NOVE) ANOS DE IDADE**, em razão da condição da mãe, encontra-se hoje sob os cuidados exclusivos de uma **EMPREGADA DOMÉSTICA**, que está a cuidar da criança enquanto trabalha na casa da agravante; de tal modo que, quando esta vai embora para sua própria casa, **NÃO** tem a criança com quem ficar.*

Sobre a prisão domiciliar das mães, dispõe o art. 318, complementado pela recente inclusão dos artigos 318-A, 318-B e 319 (pela Lei n. 13.769/2018), do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, já havia concluído que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de

crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. Foram ressalvadas, todavia, as hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça; delitos praticados contra descendentes e **as situações excepcionais devidamente fundamentadas**. Consta, por oportuno, do dispositivo contido no voto condutor do aresto (HC n. 143.641/SP):

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. [...] (grifo nosso)

Ademais, com visto acima, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher que esteja gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, bem como disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, tendo incluído no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B.

A Constituição Federal prescreve que é dever do Estado assegurar a proteção integral e prioritária da criança (art. 227 da CF). E aqui, o olhar é para aqueles que sofrem injustamente as consequências dos atos praticados por mães que se encontram encarceradas, na medida em que seus filhos ou as pessoas sob sua dependência sofrem diretamente efeitos da condenação, com a separação física da genitora.

Assim, **o propósito da lei não é conferir um salvo-conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça**, independente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos, à pessoa com deficiência pela qual é responsável, ou

mesmo à sociedade. Ao contrário, "***o principal objetivo da novel lei, editada após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu às custodiadas mães de filhos menores de 12 anos de idade o direito à prisão domiciliar, é a proteção da criança.***" (HABEAS CORPUS n. 491.003 – PB, de 30/1/2019, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 4/2/2019).

O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei, não significa que o Magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Porém, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança cuja proteção deve ser integral e prioritária, como determina a Constituição no art. 227, bem como à pessoa deficiente.

O risco que se busca afastar com a prisão preventiva (garantia da ordem pública, preservação da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal), substituindo-a pela domiciliar, precisa ser cuidadosamente avaliado pelo Magistrado, na medida em que são flexibilizados os controles e vigilância do Estado sobre a pessoa presa. Portanto, o indeferimento excepcional do benefício não prescinde de uma análise aprofundada dos casos concretos, à luz do interesse prioritário do menor ou do deficiente, em decisões devidamente fundamentadas.

Assim, a separação da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do deficiente e nos crimes praticados com violência ou grave ameaça, tendo em vista a força normativa da nova lei que regula o tema, ou em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas.

Cumprido ressaltar, ademais, que o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que concerne à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas recentes alterações legislativas, decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

Ainda sobre o tema, é preciso recordar:

a) **O princípio da fraternidade** é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de

fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade;

b) O princípio da fraternidade é um **macroprincípio** dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º);

c) O princípio da fraternidade é possível de ser **concretizado também no âmbito penal**, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal.

As recentes alterações legislativas decorrem, portanto, desse resgate constitucional.

No particular, a defesa comprovou que **a acusada é mãe de uma menina de 9 anos de idade** (e-STJ fl. 66) e **os crimes, em tese, a ela imputados, não envolveram violência ou grave ameaça e nem foram praticados contra descendente**, pois foi denunciada pelos delitos tipificados no art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa), art. 1º, §1º, II e §2º, I, da Lei n. 9.613/98, (uma vez); e art. 1º, §1º, I, também da Lei nº 9.613/98 (uma vez) (lavagem de capitais).

Ademais, entendo que **não se trata de situação excepcionalíssima** que impeça o deferimento do benefício com as cautelas devidas.

Explico melhor.

A decisão menciona que *"indicativos de que a acusada apresentava-se com posição de comando nos crimes ora denunciados, bem como teria absorvido a figura de poder e representatividade que o seu ex-marido, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, ostentava no submundo do crime"*.

Indo além no exame, **depreende-se que essa conclusão de que a paciente ocupava uma posição diferenciada, de liderança, em princípio, não encontra suporte seguro nos elementos probatórios indicados**, a saber: que a *"análise de dados telemáticos pertencentes à acusada JULIA LOTUFO indicou (numa foto de parte de uma planilha de contabilidade) que ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA chegou a*

movimentar (créditos e débitos) mais de R\$ 1.845.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil reais) só no mês de maio de 2019 (repita-se que este montante consta de parte da planilha, de modo que podem alcançar valores muito maiores)."

Com efeito, o referido evento, ao que parece, teria ocorrido em maio de 2019, antes mesmo da morte de Adriano, no ano de 2020, companheiro da paciente à época, e somente agora, em 2021, essa informação, qual seja, foto de parte de uma planilha de contabilidade, é vista com fator identificador de posição de relevância da paciente no esquema ilícito denunciado.

Embora o decreto mencione que *"atualmente a ré é considerada foragida"*, **essa condição não ficou devidamente esclarecida na decisão**, sobretudo quanto às diligências adotadas e o esforço empregado para o cumprimento do mandado de prisão. E é por isso que essa afirmação deve ser vista com reservas, nesse contexto, pois uma suposta **fuga, em si, sem a demonstração do real intento do agente de frustrar a ação punitiva do Estado, não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva**. A propósito: *"A fuga do distrito da culpa não é, de per si, fundamento hábil para a decretação da prisão preventiva."* HC n. 91506, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, publicado em 9/5/2008).

Ademais, a própria defesa afirmou que a filha não está, no momento, na companhia da paciente, inclusive apresentou documentação atestando que **a criança se encontra sob os cuidados de uma pessoa que trabalha para a família** (e-STJ fl. 75). Ainda, comprovou que **a criança apresentou recentemente problemas de saúde** e precisou de atendimento médico (e-STJ fls. 69/72). Portanto, esse contexto informativo apresentado pela defesa representa uma **postura de lealdade processual**, razão pela qual não poderia ser adotado como fundamento em seu desfavor para negar o benefício postulado.

A verdade é que a criança não está sob os cuidados de uma avó, de uma tia ou de um parente. O interesse que deve prevalecer é, portanto, o da criança. Prioridade absoluta. Recorde-se:

(...) Tal legislação (marco legal da primeira infância) veio à lume com a finalidade de garantir a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), dentre outros. Segundo a melhor doutrina, a proteção integral constitui o novo paradigma de proteção da criança no Brasil e implica considerá-la sujeito de direito a uma proteção prioritária e sistêmica (Vieira, Cláudia Maria Carvalho do Amaral e Veronese, Josiane Rose Petry. Crianças

Ainda, **o fato de a ré ter constituído união estável com um profissional que tem negócios no exterior não significa que irá fugir**. Segundo as provas juntadas aos autos, embora a empresa esteja sediada em Portugal, na cidade do Porto (e-STJ fl. 64), o seu atual companheiro também é brasileiro (e-STJ fl. 62). Portanto, mesmo em prisão domiciliar, **é possível elevar o nível de cautela sobre eventual risco à futura aplicação da lei penal, com a adoção de medidas adicionais**, como o recolhimento de passaportes e tornozeleira eletrônica.

Quanto aos demais motivos - consiste na afirmação de que os crimes imputados foram "*praticadas em âmbito de poderosas organizações criminosas, capazes de conferir às suas ações níveis de implantação alargada*", (...) *indicativos de comportamento da acusada de enfrentamento da Justiça Criminal e de posicionamento reiterado à margem da Lei; (iv) o volume financeiro objeto e/ou produto dos crimes denunciados é altíssimo; (v) a lavagem de dinheiro imputada apresenta significativa complexidade e sofisticação; (vi) o alto poder econômico indiciado pela ré; (vii) a existência de fundadas suspeitas de permanência criminosa da ocultação patrimonial*", —embora possam justificar a medida extrema, como já visto, **não representam óbice excepcional** para o deferimento da prisão domiciliar, sobretudo porque a paciente, pelo visto, é primária.

Por último, cumpre advertir, quanto à prisão domiciliar, essa *consiste no recolhimento da indiciado ou acusada em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial* (art. 317 do Código de Processo Penal).

É legítimo, portanto, em respeito, inclusive, ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, substituir a prisão preventiva da paciente pela domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A, II, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, a fim de proteger a integridade física e emocional da filha menor e pela urgência que a medida requer, mister autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com espeque nos arts. 318, V e 318-A e B, do Código de Processo Penal, com alicerce no Preâmbulo e no art. 3º da CF/88, podendo a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A superação da Súmula n. 691 do STF é permitida somente em casos excepcionais, nos quais a teratologia do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões, sob pena de prejuízo ao poder de julgar organizado, à hierarquia dos graus de jurisdição e à competência deles.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. A Magistrada de primeira instância, ao decretar a custódia, ressaltou o papel da acusada na organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, além da circunstância de ela haver sido presa em flagrante pelo crime de tráfico "há pouco mais de seis meses" (fl. 24) e de se envolver em novo ilícito em pleno gozo de liberdade provisória. Fundamentação idônea.

4. É cabível a substituição da constrição cautelar pela domiciliar, com ou sem imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP ou somente destas, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficiente sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).

5. Faz jus à concessão de prisão domiciliar a paciente que se amolda às condições acima citadas e foi presa preventivamente, notadamente para garantir o desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

6. A substituição de prisão preventiva por recolhimento domiciliar deve ser deferida, na espécie, pois os elementos indicados não são suficientes para impedir o convívio da acusada com as crianças, bem como o fato de os delitos imputados - tráfico de drogas e organização criminosa - terem sido supostamente cometidos sem violência ou grave ameaça e não haverem tido como vítimas seus filhos.

7. Habeas corpus concedido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva da paciente pela modalidade domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e pelas medidas cautelares apontadas no voto.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DO ART. 2º, §§ 2º, E 4º, I, DA LEI 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO DA PACIENTE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraído dos autos para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que paciente integrava sofisticada organização criminosa, sendo responsável "pelo sucesso da organização criminosa por meio da lavagem de dinheiro realizando depósitos em diversas contas-correntes, repasse de informações e transporte de valores".

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo, a alegação de que a paciente "não possui nenhuma ligação com os crimes em questão", fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

VI - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

VII - Na hipótese, depreende-se que as condutas em tese perpetradas não foram cometidas mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, sendo que a paciente possui filho menor de 12 anos de idade, preenchendo portanto os requisitos elencados no habeas corpus coletivo, n. 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Habeas Corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da análise da necessidade de imposição de outras medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

(HC 522.867/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO CALVÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO POR MÚLTIPLAS VEZES. SÚMULA 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PACIENTE MÃE DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva da organização criminosa infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, na qual a paciente é indicada como essencial para auxiliar o comando da organização criminosa, no recolhimento e entrega de valores desviados e intermediação entre o líder e os demais integrantes, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Não se tratando de crime praticado com violência ou grave ameaça ou contra os seus filhos e dependentes, o fato de a paciente ser mãe de criança com menos de 12 anos de idade justifica a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - HC n. 143.641 -, assim priorizando o cuidado da criança, mas com a proteção social contra a reiteração, mesmo que o delito tenha sido praticado em sua residência, com a participação de adolescente.

3. Habeas corpus concedido para a substituição da prisão preventiva da paciente MICHELLE LOUZADA CARDOSO por prisão domiciliar, até o julgamento de mérito do writ de origem, que não resta prejudicado por este decisum colegiado, sem prejuízo de determinação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

(HC 487.629/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva teve como lastro o fato de a paciente, em prisão domiciliar, não se encontrar em sua residência quando do momento da citação por estar em uma academia.

4. Entretanto, no decisum que concedeu a prisão domiciliar à paciente foram autorizadas saídas da residência "para acompanhar a filha até a escola, no período das 12:00 às 18:00 horas, bem como para fazer as atividades corriqueiras neste mesmo período delimitado à região com raio aproximado de 6 km do seu domicílio", permissões que englobam o caso em tela e tornam ilegal a custódia preventiva.

5. Ademais, a paciente é mãe de criança de 6 anos e praticou, em tese, delito sem violência ou grave ameaça, a saber, lavagem de dinheiro.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmada a liminar.
(HC 512.314/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019)

HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MULHER PRESA. FILHOS DA PACIENTE COM 5 E 3 ANOS DE IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO N° 143641/SP (STF) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É possível a superação do disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar, em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, nas hipóteses excepcionais em que se verifique teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, a caracterizar evidente constrangimento ilegal ao paciente. 2. No particular, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente faz referência às circunstâncias do caso concreto, sobretudo à razoável quantidade de droga apreendida, não podendo ser considerada nula por fundamentação inidônea.

3. A questão jurídica limita-se então a verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nesse contexto, o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.

13.257/2016, determina que Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

4. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n.

13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art.

3º). 5. O artigo 318 do Código de Processo Penal (que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos) foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro Celso de Melo).

6. Aliás, em uma guinada jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir até mesmo o Habeas Corpus coletivo (Lei 13.300/2016) e concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, A orientação da Suprema Corte, no Habeas Corpus n° 143641/SP, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/02.2018, é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

7. Na hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a viabilidade do pedido de aplicação da prisão domiciliar, a paciente comprova ser mãe de uma menina de 05 anos de idade e dois meninos gêmeos de 03 anos de idade, o que preenche o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Adequação legal, reforçada pela necessidade de preservação da integridade física e emocional do infante. Precedentes do STF e do STJ.

8. Ademais, verifica-se que a paciente é primária e não há indicativo de que esteja associada com organizações criminosas, circunstâncias que reforçam a possibilidade de atenuação da situação prisional da acusada.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a medida liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo.

(HC 430.212/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

Reconsidero, pois, em parte, a decisão presidencial impugnada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem** de ofício para, tão somente, substituir a prisão preventiva da paciente pela domiciliar, com as medidas cautelares adicionais de controle, a saber: uso de tornozeleira eletrônica; recolhimento de passaportes brasileiro e de outras nacionalidades, se tiver; não manter qualquer contato com os outros investigados e comparecer ao Juízo, sempre que houver solicitação.

A investigada somente poderá sair de sua residência, sem prévia autorização judicial, em caso de absoluta necessidade de saúde, com comunicação posterior e documental à Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator